



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, inscrita no CNPJ n.º 35.820.448/0001-36.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 09 de junho de 2015 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro o Sr. Adriano Domingues Albino e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Da solicitação de inclusão dentre os requisitos de habilitação de prova de inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia – A impugnante solicita a inclusão da apresentação de “Registro da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia de Santa Catarina (Crefito 10)” e “Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional Responsável junto ao Conselho Regional de Fisioterapia de Santa Catarina (Fisioterapia)”, argumentando que o objeto do Pregão compreende serviços de fisioterapia. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 417/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento **MERECE PROSPERAR**, motivando a inclusão dos documentos supracitados.

Fato 02: Das necessidades de ida do Responsável Técnico Fisioterapeuta até o domicílio do paciente – A impugnante solicita a alteração do Item 7.26 da minuta do contrato, considerando as peculiaridades de cada um dos lotes. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 417/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento **MERECE PROSPERAR**, motivando a alteração do Edital, conforme segue: “Para o Lote 01, a instalação poderá ser feita por atendente devidamente treinado, sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, o qual deverá estar apto para efetuar a instalação e instruir o paciente e familiar quanto a todas as orientações de segurança de uso e manuseio dos equipamentos, sendo que, após instalado o equipamento a empresa deverá enviar um profissional, necessariamente Fisioterapeuta, qualificado para reforço de orientação, supressão de dúvidas e instrução do paciente e familiares em 24 (vinte e quatro) horas após aplicação. Para o Lote 03, possuir



profissional capacitado, ou seja, Fisioterapeuta devidamente habilitado, para realização das instalações em novos pacientes e nos casos de Assistência técnica”.

Fato 03: Da solicitação de alteração do Item “B” (concentrador portátil) do Anexo I do Edital – A impugnante solicita a alteração da vazão de 03 (três) litros por minuto, argumentando que não existe equipamento no mercado que atenda esta vazão. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 417/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois, considerando que o Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia – SIAVO realizou testes de uso em pacientes com equipamento portátil de vazão até 03l/min, o texto será mantido, pois, devido a este fato, constatamos a existência deste equipamento no mercado brasileiro.

Fato 04: Do prazo para instalação dos equipamentos portáteis – A impugnante solicita a alteração do prazo de instalação dos equipamentos de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 417/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Fato 05: Do erro material constante na Resposta à Impugnação – Quanto ao questionamento sobre o equívoco na resposta à impugnação apresentada pela mesma anteriormente, confirmamos, conforme MI nº 417/2015-GUSR, que o equipamento descrito na resposta trata-se de aspirador elétrico com vazão de até 23 l/minuto , sanando assim qualquer dúvida de redação pendente.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, conforme as razões expedidas.

Pregoeiro: Adriano Domingues Albino

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Tatiana Fabíola da Rocha